



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

000602

Cornélio Procópio – PR, 11 de setembro de 2019.

De: Pregoeiro
Para: Edimar Gomes Filho – Presidente

Ref. 2º. Termo Aditivo:

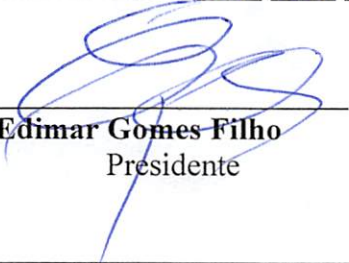
CONTRATO 004/2018
PREGÃO Nº 004/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2018
ONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CONTRATADO: **TRIAD – SERVIÇOS URBANOS EIRELE-ME**

Solicito o Aditivo da Empresa acima citada para mais **(12) doze meses**, pois ela prestou os serviços de forma satisfatória na contratação de Empresa Prestadora de Serviços de limpeza, asseio e conservação, 2 (dois) funcionários de 4h/dia.

Atenciosamente,


Adejacir Batista Moreira
Pregoeiro

AUTORIZADO EM: 11 / 09 / 20


Edimar Gomes Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

000603

Cornélio Procópio – PR, 11 de setembro de 2020.

De: Fiscal de Contrato
Para: Edimar Gomes Filho - Presidente.

Ref. 2º. Termo Aditivo:

CONTRATO 004/2018
PREGÃO Nº 004/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2018
ONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CONTRATADO: **TRIAD – SERVIÇOS URBANOS EIRELE-ME**

Venho por meio de este informar que a Empresa acima citada, prestou os serviços de forma satisfatória na contratação de Empresa Prestadora de Serviços de limpeza, asseio e conservação, 02 (dois) funcionários de 4h/dia.

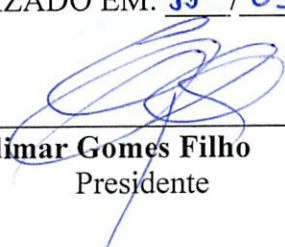
Para tanto solicito a continuidade de contrato de prestação de serviço da referida empresa para mais **(12) doze meses.**

Atenciosamente,



ANA PAULA SOUZA NASCIMENTO
Fiscal de Contrato

AUTORIZADO EM: 11 / 09 / 20



Edimar Gomes Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

000604

Cornélio Procópio – PR, 11 de setembro de 2020.

De: Fiscal de Contrato
Para: Edimar Gomes Filho - Presidente.

Ref. 2º. Termo Aditivo:

CONTRATO 004/2018
PREGÃO Nº 004/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2018
ONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CONTRATADO: **TRIAD – SERVIÇOS URBANOS EIRELE-ME**

Em relação ao Contrato acima citado cujo objetivo é a Contratação de Empresa prestadora de serviço de limpeza asseio e conservação feita pela contratação de 02 (dois) funcionários e que, em relação as obrigações contratuais a empresa cumpriu na integra conforme segue:


Das obrigações:

- a) A empresa cumpriu todas as obrigações mensais;
- b) Obedeceu aos prazos estabelecidos no Contrato;
- c) Entregou os documentos na qual estava obrigada;
- d) Elaborou e encaminhou os relatórios mensais de atividades;
- e) Prestou serviços com a qualidade esperada;
- f) Informou e comunicou às situações que estava obrigada;
- g) Realizou as diligencias a que estava obrigado;
- h) Não existem pendências na execução do objeto do contrato, tampouco quanto ao pagamento dos salários e demais obrigações trabalhistas;
- I) Não há multas em aberto.

Dos valores pagos até o presente momento:

R\$ 54.563,87 (Cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) anual, durante a vigência do contrato.

Atenciosamente,



ANA PAULA SOUZA NASCIMENTO
Fiscal de Contrato



TRIAD SERVIÇOS URBANOS EIRELLI ME
CNPJ: 23.960.020/0001-00
CIANORTE - PARANA
CEP:87.210-122
FONE: (44)99850-4708

000605
[Handwritten signature]

À

Câmara Municipal de Cornélio Procópio, Paraná.

Ref. Contrato N° 004/2018 – Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação, 02 funcionários de 04 horas/dia.

Prezados Senhores,

Pelo presente instrumento, WALMIR AUERBACH BUENO, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Cédula de Identidade N° 9.555.590-0 SSP/PR, CPF n° 065.214.279-62, na condição de responsável legal da empresa TRIAD SERVIÇOS URBANOS EIRELI - ME, CNPJ n° 23.960.020/0001-00, com sede e foro na Rua Antônio Simonato, 198, Residencial José Guimarães, Cianorte, Paraná, CEP 87.210-122, e-mail (triadservicos@gmail.com), Telefone N° (44) 9.9850-4708, face a proximidade na vigência do contrato retro, respeitosamente, dirige-se ao fiscal do contrato, de modo a manifestar intenção em prosseguir na execução, ato qual, havendo aceite administrativo, pugna-se pela necessária repactuação financeira, observada às cláusulas contratuais que nos regem.

Vide contrato em destaque, desde o dia 18 de setembro de 2018 a Requerente é prestadora dos serviços de limpeza, asseio e conservação desta egrégia casa legislativa, onde, em atenção ao teor do que fora pactuado, tem suas atividades laborativas em estrita

[Handwritten signature]



TRIAD SERVIÇOS URBANOS EIRELLI ME
CNPJ: 23.960.020/0001-00
CIANORTE - PARANA
CEP:87.210-122
FONE: (44)99850-4708

000606

vinculação as normas trabalhistas aplicáveis ao tema, não registrando até então, nenhum fato que desabone sua conduta ou impeça a prorrogação contratual, prorrogação qual, justifica-se em função dos serviços serem de natureza continuada e extremamente necessários a limpeza e asseio desta casa.

Denota-se que para a referida prorrogação, existe previsão contratual conforme Cláusula Sexta, item 5.1 e previsão legal conforme o Inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93, ato qual, desde já, cumpre a Contratada manifestar seu interesse na prorrogação, aplicando-se então, o teor do item 5.1.4 do contrato.

Manifestado interesse na prorrogação, resta latente rememorarmos que a contratação ocorreu sobre a égide da convenção coletiva **SIEMACO 2018/2019**¹, cujo registro, se deu em **16/01/2018**, ato qual, pelo referido diploma convencional nortearam-se os custos da contratação e conseqüente remuneração inicial dos colaboradores.

Como de conhecimento, quando do primeiro termo aditivo (18/09/2019), **sobre este**, fora aplicado correção inflacionária no importe de 3.3152% (IPCA), **não reajustando ali, alterações salariais e benefícios trazidos quando da convenção SIEMACO 2019/2020**², convenção esta, já vigente quando do aditivo prolatado, ato qual, face as singelas alterações trazidas em convenção,

¹ <http://s3-sa-east-1.amazonaws.com/wordpress-direta/sites/1727/wp-content/uploads/2020/03/09140620/20181.pdf>

² <http://s3-sa-east-1.amazonaws.com/wordpress-direta/sites/1727/wp-content/uploads/2020/03/09140604/20191.pdf>

W



TRIAD SERVIÇOS URBANOS EIRELLI ME
CNPJ: 23.960.020/0001-00
CIANORTE - PARANA
CEP:87.210-122
FONE: (44)99850-4708

000607
[Handwritten signature]

em nada impactou a contratação em destaque, entendendo-se por aceito e passível de continuidade pela Contratada.

Outrora, havendo interesse administrativo na prorrogação em questão, considerando os significativos reajustes trazidos pela convenção coletiva **SIEMACO 2020/2021³**, cumulado com o expressivo aumento no valor do vale transporte municipal, observada a necessária e devida exequibilidade contratual, resta necessária a aplicação do teor pactuado no **ITEM 5.2.1 DO CONTRATO**, operando-se então, o instituto da **REPACTUAÇÃO CONTRATUAL** face alterações coletivas que regem a contratação e obrigatoriamente Contratada e Contratante devem respeito solidário.

Sendo assim, para aplicação da repactuação contratual, restará facilmente comprovado por intermédio das convenções indicadas, que **o custo da contratação sofreu significativo aumento em razão das mudanças trazidas pelas novas convenções**, qual, observado o quadro abaixo, denota-se o disparate entre os anos, quais, apenas deste momento em diante, pugna-se pela repactuação, vejamos:

DESCRIÇÃO	2018 (Assinatura Contrato)	2020 (2º Termo Aditivo)	DIFERENÇA ENTRE PERÍODOS	%
SALÁRIO	R\$ 531,82	R\$ 577,27	R\$ 45,45	8,55%
ACUMULO DE FUNÇÃO	R\$ 81,00	R\$ 87,32	R\$ 6,32	7,80%
VALE ALIMENTAÇÃO	R\$ 346,50	R\$ 414,00	R\$ 67,50	19,48%
VALE TRANSPORTE	R\$ 176,00	R\$ 209,00	R\$ 33,00	18,75%
ASSISTÊNCIA MEDICA FAMILIAR	R\$ 54,00	R\$ 62,50	R\$ 8,50	15,74%
BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR	R\$ 16,50	R\$ 20,50	R\$ 4,00	24,24%

³ <http://s3-sa-east-1.amazonaws.com/wordpress-direta/sites/1727/wp-content/uploads/2020/04/24145307/2020.pdf>

Pelo que pede deferimento.

[Handwritten signature]



TRIAD SERVIÇOS URBANOS EIRELLI ME
CNPJ: 23.960.020/0001-00
CIANORTE - PARANA
CEP:87.210-122
FONE: (44)99850-4708

000608 *all*

Cianorte, 21 de Agosto de 2020

Walmir Auerbach Bueno
WALMIR AUERBACH BUENO - RESPONSÁVEL LEGAL
RG Nº 9.555.590-0 SSP/PR - CPF nº 065.214.279-62

23.960.020/0001-00
TRIAD SERVIÇOS URBANOS
EIRELI - ME
RUA ANTONIO SIMONATO, 198
RESIDENCIAL JOSÉ GUIMARÃES
CEP 87.210-122 - CIANORTE - PR

SERVIÇOS URBANOS

Memória do Cálculo**Atualização de valor por índice financeiro**

Atualização de R\$4.772,35 de 18-Setembro-2019 e 31-Agosto-2020 pelo índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo

Em percentual: 2,1930%

Em fator de multiplicação: 1,021930

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2019 = -0,04%; Outubro-2019 = 0,10%; Novembro-2019 = 0,51%;


Dezembro-2019 = 1,15%; Janeiro-2020 = 0,21%; Fevereiro-2020 = 0,25%;

Março-2020 = 0,07%; Abril-2020 = -0,31%; Maio-2020 = -0,38%; Junho-2020 = 0,26%; Julho-2020 = 0,36%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$4.772,35 * 1,021930

Valor atualizado = R\$4.877,01



ADEJACIR B. MOREIRA

Pregoeiro

000610
[Handwritten signature]

ORÇAMENTO

A CAMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO – PR
DEP DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Cianorte, 09 de setembro de 2020.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
01	Contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação, com 2 funcionarias 4horas diárias cada.	R\$ 4.877,01	R\$: 58.524,12

Validade: 60 dias

Prazo de entrega: 12 meses

[Handwritten signature]
WALMIR AUERBACH BUENO
RG: 9.555.590-0

23.960.020/0001-00
TRIAD SERVIÇOS URBANOS
EIRELI - ME
RUA ANTÔNIO SIMONATO, 198
RESIDENCIAL JOSÉ GUIMARÃES
CEP 87.210-122 - CIANORTE - PR



LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

000611

Auerbach & Auerbach Ltda -me CNPJ: 17.257.093/0001-37
Fone: (44)3039-3679 - Rua Washington Luiz - Nº 25
Cianorte - PR - CEP:87208-018

ORÇAMENTO

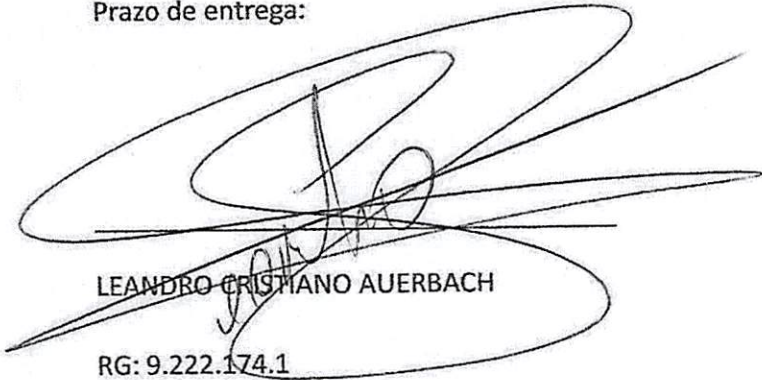
A CAMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO – PR
DEP DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CIANORTE, 08 DE setembro DE 2020.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
01	Contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação, com 2 funcionarias 4horas diárias cada.	R\$ 5.488,20	R\$: 65.858,43

Validade: 60 DIAS

Prazo de entrega:


LEANDRO CRISTIANO AUERBACH

RG: 9.222.174.1

17.257.093/0001-37

AUERBACH & AUERBACH LTDA. - ME

RUA PRIMAVERA, 111 - RESIDENCIAL VENEZA

87203-020 - CIANORTE - PR



000612

AM

INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 17.780.287/0001-12
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí –
PR
CEP: 86280-000
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com
licitaconsultoriama@gmail.com

ORÇAMENTO

A CAMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO – PR
DEP DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

10 de setembro de 2020.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
01	Contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação, com 2 funcionarias 4horas diárias cada.	R\$ 5.154,13	R\$ 61.849,56

Validade:

Prazo de entrega:

Uraí, 10 de setembro de 2020.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 17.780.287/0001-12
Elis da Cruz Reis – Procuradora
CPF nº 065.440.199-33
RG nº 10.447.996-0 SESP/PR



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

000613 *AM*

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 022583901-75

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **23.960.020/0001-00**
Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 12/01/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Voltar

Imprimir

000614 *AM*



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 23.960.020/0001-00

Razão Social: TRIAD SERVICOS URBANOS EIRELI ME

Endereço: R ANTONIO SIMONATO 168 / RESIDENCIAL JOSE GU / CIANORTE / PR /
87210-122

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/09/2020 a 05/10/2020

Certificação Número: 2020090603035650489976

Informação obtida em 14/09/2020 13:57:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

000615

Handwritten signature

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TRIAD SERVIOS URBANOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 23.960.020/0001-00
Certidão nº: 23320524/2020
Expedição: 14/09/2020, às 13:59:13
Validade: 12/03/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TRIAD SERVIOS URBANOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **23.960.020/0001-00**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



000616
DN

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

TRIAD SERVIÇOS URBANOS EIRELI CNPJ: 23.960.020/0001-00

Aviso

CPF/CNPJ sem inscrição no cadastro de contribuintes.

Mensagem

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que NÃO CONSTA na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

Ressalvado o direito Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio, de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas.

É certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos e de mais débitos administrativos pela secretaria municipal de finanças.

Fundamentação Legal

Código de Controle

CW8NWDTFWTSZT4Z0

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br>

Cornélio Procópio (PR), 14 de Setembro de 2020



MUNICÍPIO DE CIANORTE

Estado do Paraná
SECRETARIA DE FINANÇAS

000617

Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos N° 16626

CERTIFICAMOS, conforme requerido por 23.960.020/0001-00, CPF/CNPJ nº 065.214.279-62, para fins **LICITAÇÃO**, que **EXISTEM DÉBITOS À VENCER** RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa), até a presente data, em nome de **TRIAD SERVIÇOS URBANOS EIRELE**, CPF/CNPJ nº **23.960.020/0001-00**, situado(a) em Cianorte - PR.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

A aceitação desta certidão está condicionado à verificação de sua autenticidade na internet, no seguinte endereço: www.cianorte.pr.gov.br/autenticidade

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei Municipal N° 3436/10 de 24/03/2010

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESSE DOCUMENTO

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE 3680A3374EC0815F91130DD9F5C4428F

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 11/10/2020

Cianorte - PR, 11 de setembro de 2020



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

000618

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 022520574-04

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **22.601.174/0001-42**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 30/12/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TRIAD SERVIÇOS URBANOS EIRELI
CNPJ: 23.960.020/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:05:26 do dia 14/09/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/03/2021.

Código de controle da certidão: **67B6.8405.DD58.2217**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO

Nota de Bloqueio

Nº do Bloqueio : 25/2020

LEGISLATIVO MUNICIPAL

C.N.P.J.: 72.327.307/0001-02

Município: CORNÉLIO PROCÓPIO

000620

Órgão: 01 - Câmara Municipal
 Unidade: 01.01 - Câmara Municipal
 Funcional: 01.031.0011 - Ação Legislativa
 Projeto/Atividade: 2.003 - CÂMARA MUNICIPAL
 Elemento: 3.3.90.39.00.00.00.00.2000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 Código reduzido: 000011

Informamos que o saldo da dotação encontra-se suficiente e já foi bloqueado, conforme descrito abaixo.

Histórico	Data Bloqueio	Edital	Saldo da Dotação	Valor Bloqueado	Saldo Atual
	14/09/2020		233.897,45	58.524,12	175.373,33

Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Limpeza - Complemento: 3.3.90.39.99.99.00.00 - DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA

CORNÉLIO PROCÓPIO, 14/09/2020



PAULO ROBERTO SANTANA
 CONTADOR - CRC-PR 060336/O



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 007/2018
Pregão Presencial nº 004/2018
Interessado: Comissão de Licitações
ASSUNTO: Aditivo Contratual

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - SERVIÇO CONTÍNUO - VERIFICAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO se observado preços e condições mais vantajosas à Administração - Fundamento Jurídico: Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 - Possibilidade de correção monetária prevista do Edital do Certame (IPCA) não sendo permitido qualquer outro tipo de reajuste decorrente de alteração salarial ou benefícios resultante de convenção coletiva - Juntado aos autos comprovação de que os preços e condições são vantajosas à Administração de modo a justificar a necessidade da prorrogação - Prorrogação por igual e sucessivo período - Possibilidade - Necessidade de assinatura do técnico responsável pela elaboração do cálculo da atualização monetária (fls. 609)

Senhor Presidente e Membros da Comissão de Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do 1º termo aditivo ao contrato administrativo firmado entre a Câmara Municipal de Cornélio Procópio e a empresa denominada **TRIAD - Serviços Urbanos - EIRELLE - ME** para a prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação da Câmara Municipal.

O ajuste inicial foi celebrado em 18 de setembro de 2018 (fls.522-532), com valor global de R\$ 55.430,64 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), sendo o valor mensal de R\$ 4.619,22 (quatro mil,



seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) (fls.523 - 524) e duração de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura (fls.525). Pretende-se agora a prorrogação do seu prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, além da correção monetária (fls.602).

No que importa à presente análise, os autos, vieram agora contendo 620 páginas, sendo o mesmo instruído com os seguintes documentos:

- a. Manifestação técnica justificando a necessidade da prorrogação, fls.602-603;
- b. Manifestação da empresa contratada demonstrando interesse na prorrogação, conforme fls.605-608;
- c. Aprovação da autoridade competente para a prorrogação proposta, de acordo com fls. 603;
- d. Alegação da vantajosidade da prorrogação, frente a uma nova licitação, realizada em função da juntada de orçamentos fls. 610-612;
- e. Especificação mais detalhada por parte da fiscal do contrato descrevendo que a empresa veio cumprindo suas obrigações (fls. 604);
- f. Certidões que visam demonstrar a manutenção da condições iniciais de habilitação pela contratada (fls. 613-619);
- g. Declaração de disponibilidade e adequação orçamentária e financeira, juntamente com a declaração do ordenador de despesa de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fls. 620);

É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, à época da licitação a Administração declarou que os



serviços envolvidos são de prestação continuada, pelo que não se retomará a questão.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente **justificada e aprovada pela autoridade competente** (art. 57, § 2º da Lei Geral de Licitações), daí a importância de conter nos autos a autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal, situação que se encontra suprida às fls. 603.

A área técnica da Câmara Municipal afirmou que há a necessidade de estender a vigência contratual, em decorrência de que a empresa vem prestando os serviços adequadamente (fls. 603). Para assegurar-se que há preços e condições mais vantajosas para a administração fora juntados orçamentos às fls.610-612.

A fiscalização do contrato realizou análise às fls. 604 onde se abordou mais detalhadamente o cumprimento do contrato. No que tange ao mérito desta análise não compete a esta Procuradoria avaliar, pois **é a fiscalização do contrato quem possui a atribuição legal de verificar, fiscalizar e analisar o cumprimento das cláusulas contratuais.**

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento a esta disposição legal, verifica-se às fls. 603 que a administração aprovou esta prorrogação, já que concordou com as justificativas expostas pela fiscal de contrato (fls. 604) e pelo Presidente da Comissão de Licitação (fls.603), documentos estes que a Presidência da Câmara Municipal assina.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente



Caril

técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, **ficam vinculados aos motivos expostos**, para todos os efeitos jurídicos.

Da leitura e interpretação dos dispositivos acima transcritos, conjugados com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o assunto¹, extraem-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber: **1)** existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação; **2)** interesse da Administração na continuidade dos serviços; **3)** interesse expresso da contratada na prorrogação; **4)** limite total de vigência de 60 meses; **5)** prestação regular dos serviços até o momento; **6)** obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; **7)** respeito aos limites de preços estabelecidos do orçamento; e **8)** aprovação formal pela autoridade competente; **9)** Manutenção da condições iniciais de habilitação pela contratada.

Pode-se considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente (requisitos nº 2 e nº 9) supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas. Também o limite da vigência (requisito nº 4) foi exaustivamente exposto. Os demais requisitos serão a seguir tratados.

Da previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação

A cláusula 5.1. do Contrato Administrativo firmado permite a prorrogação da vigência, conforme se constata às fls.525.

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

F. de



Interesse expresso da contratada na prorrogação

Constata-se que há interesse por parte da empresa contratada na continuidade do contrato, haja vista o teor dos documentos de fls. 605-608, o qual solicitou aditivo de prazo ao contrato na data de 21 de agosto de 2020.

Prestação regular dos serviços até o momento

Às fls. 604 foi juntado relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando que a empresa contratada prestou os serviços de forma satisfatória, o qual deve ser avaliado pela autoridade competente.

Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração

A área técnica procurou demonstrar, por meio da juntada de orçamentos (fls. 610-612) que a manutenção do contrato seria mais vantajosa que a realização de novo certame para contratação dos serviços em questão. É de competência do setor técnico saber e demonstrar esta economicidade. No que tange a esta Procuradoria, sempre fora a administração alertada neste sentido.

Da manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada

Quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada, a Administração juntou aos autos Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 615), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 619), Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 614), Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual (fls. 613),



Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 616 - Cornélio Procópio e fls.617 - Cianorte-PR).

Em princípio, pelos documentos juntados verifica-se que há regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS.

DO REFLEXO FINANCEIRO DA PRORROGAÇÃO

Às fls. 620 fora apresentado declaração de compatibilidade desse aumento com o PPA, a LDO e a LOA, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

ANÁLISE JURÍDICA DA REACTUAÇÃO

Disciplina a cláusula terceira no item 2.3 do Edital de Licitação - Minuta de Contrato (fls.102) que os preços propostos não serão reajustados durante o período de contratação, salvo se ocorrerem alguma das hipóteses do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Na sequencia, no item 2.3.1. ficou disposto que caso surja a necessidade de reajuste, depois de decorrido doze meses da data de elaboração das propostas, o critério de reajuste será a variação do IPCA - índice de preços ao consumidor amplo.

Conforme afirma Marçal Justen Filho, o reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirmo o citado jurista: Não há benefício para o particular na



AM

medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar² à da correção monetária³.

Nesse mesmo sentido, Adilson Dallari afirma que há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor⁴.

Portanto, tem-se que, ainda que não haja previsão expressa no edital ou no instrumento contratual quanto à forma como se dará o reajustamento de um contrato de prestação de serviços com prazo de duração superior a doze meses⁵, não há dúvidas de que é devido o reajuste, tendo em vista a preservação do valor real inicialmente contratado.

Portanto, como o prazo excede o período de 12 (doze) meses e há previsão no contrato administrativo da correção monetária, entende que não existe óbice ao deferimento da **simples correção monetária**.

Às fls. 609 denota-se que a Administração realizou o cálculo do reajuste, sendo esta matéria técnica do setor contábil. No entanto, **está sem a assinatura** do responsável por sua elaboração, motivo pelo qual se requer a assinatura do técnico.

Às fls. 606 a empresa requerente solicita reajuste de alterações salariais e benefícios trazidos quando da convenção SIEMACO 2019/2020. **Todos estes pedidos devem ser sumariamente indeferidos**, tanto por falta de previsão

² Embora se afirme que a natureza jurídica é similar, não se deve confundir o instituto da correção monetária com o reajuste contratual, de modo que a previsão de ambos em um contrato administrativo é perfeitamente possível. A correção monetária é utilizada como forma de manter o valor inicial de um contrato, erodido pela inflação, pelo fenômeno de desvalorização da moeda nacional. Por outro lado, o reajustamento visa à revisão do montante pactuado tendo em vista fatores mercadológicos, como custos de execução e remuneração, que alteram os preços e, em consequência, repercutem na avença.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 407.

⁴ DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 96.

⁵ Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei Federal n.10.192/01, o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data-limite para a apresentação da proposta em licitação. Todavia, é importante ressaltar que essa restrição temporal incide apenas nas hipóteses de reajustamento, não sendo oponível nos casos em que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi abalado por evento inevitável, imprevisível, ensejando a aplicação da teoria da imprevisão.



no Edital de Licitação como também porque o requerente não apresenta provas de seus requerimentos.

Portanto, nenhum outro reajuste ou aumento do contrato é devido, sendo somente devido o reajuste inflacionário previsto no Edital (IPCA).

PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO

O fundamento da prorrogação estaria exposto no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 descreve que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

O Acórdão nº 054/2012, proveniente do Plenário do Tribunal de Contas da União descreve que: "*a possibilidade de prorrogação da vigência contratual em até 60 (sessenta) meses nas contratações de serviços executados de forma contínua, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993*". E, no mesmo sentido, o Acórdão nº 3.351/2011, da 2ª Câmara.

Assim, em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite, posto que o contrato fora assinado entre esta Câmara Municipal e a TRID Serviços Urbanos EIRELI ME na data de 18 de Setembro de 2018.

Ademais, o prazo contratual só poderá ser prorrogado por igual prazo. Assim, se verifica que o período inicial do contrato é de 12 (doze) meses (fls. 023) e no contrato anexo ao Edital de licitação na cláusula 5.1. está disciplinado que o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura deste instrumento podendo ser prorrogado de acordo com o artigo 57 da Lei 8.666/93, caso necessário.



Oriento que, no mesmo sentido da AGU, nos casos de prorrogação de contrato, a comprovação da vantajosidade econômica é indispensável. A administração deve observar procedimento previsto na Orientação Normativa AGU nº 17/2009: ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS." (*). Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011

Ainda, quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogá-lo, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, **de competência exclusiva da Administração**.

Cumpra, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Sobre estas justificativas, verifica-se que elas existem baseadas em pesquisas de preços com o objetivo de demonstrar que tal prorrogação seria vantajosa à administração, conforme fls. 550-561.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se ser possível a prorrogação do contrato, atendidas as observações descritas neste Parecer Jurídico nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.



É necessário a **assinatura do técnico responsável** pela realização da memória de cálculo que pretende a atualização do valor por índice financeiro IPCA.

Somente está autorizado o reajuste do contrato para correção monetária pelo índice IPCA, não estando vinculado qualquer aumento pretendido pelo requerente resultantes de alterações salariais e benefícios por convenção SIEMACO 2019/2020, tanto porque **não previstas estas em Edital** como porque a empresa requerente em nenhum momento fez qualquer tipo de prova de suas alegações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Cornélio Procópio - PR, 15 de setembro de 2020.


PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

000631

Cornélio Procópio – PR, 15 de setembro de 2020.

Para: Departamento Jurídico
De: Comissão de Licitação

Ref. 2º. Termo Aditivo:

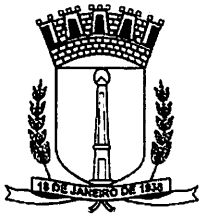
CONTRATO 004/2018
PREGÃO Nº 004/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2018
ONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CONTRATADO: **TRIAD – SERVIÇOS URBANOS EIRELE-ME**

Encaminho para parecer jurídico o 2º aditivo do contrato nº 04/2018– referente ao Processo Licitatório nº 07/2018 – Contratação de empresa Prestadora de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, contratação de 2 (dois) funcionários de 4h/dia.

Atenciosamente,



ADEJAIR B. MOREIRA
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

72.327.307/0001-02

000632

2º ADITIVO – PRAZO E VALOR

CONTRATO 004/2018

PREGÃO Nº 004/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2018

ONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CONTRATADO: TRIAD – SERVIÇOS URBANOS EIRELE-ME

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO

1.1 – O prazo de vigência firmado no contrato original fica prorrogado por período, sendo: 12 (doze) meses, contados a partir de 18/09/2020 à 17/09/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2-1 – O valor firmado no contrato original fica aditado para a presente prorrogação, acrescido de 2,1930% (Índice IPCA) de correção inflacionária, sendo assim o valor mensal passa a ser R\$ 4.877,01 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e um centavos) mensais, totalizando R\$ 58.524,12 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e doze centavos) anual.

As demais cláusulas do contrato original ficam mantidas.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por seus representantes legais, em 03 vias de igual teor e forma e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

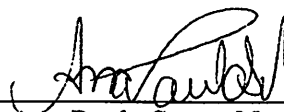
Cornélio Procópio, 18 de setembro de 2020.

EDIMAR GOMES FILHO
Presidente da Câmara

WALMIR AUERBACH BUENO
Representante Legal

Testemunhas:

Adejacir B. Moreira



Ana Paula Souza Nascimento



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 007/2018
Pregão Presencial nº 004/2018
Interessado: Comissão de Licitações
ASSUNTO: Aditivo Contratual

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - SERVIÇO CONTÍNUO - VERIFICAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO se observado preços e condições mais vantajosas à Administração - Fundamento Jurídico: Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 - Possibilidade de correção monetária prevista do Edital do Certame (IPCA) não sendo permitido qualquer outro tipo de reajuste decorrente de alteração salarial ou benefícios resultante de convenção coletiva - Juntado aos autos comprovação de que os preços e condições são vantajosas à Administração de modo a justificar a necessidade da prorrogação - Prorrogação por igual e sucessivo período - Possibilidade

Senhor Presidente e Membros da Comissão de Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do 1º termo aditivo ao contrato administrativo firmado entre a Câmara Municipal de Cornélio Procópio e a empresa denominada **TRIAD - Serviços Urbanos - EIRELLE - ME** para a prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação da Câmara Municipal.

O ajuste inicial foi celebrado em 18 de setembro de 2018 (fls.522-532), com valor global de R\$ 55.430,64 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), sendo o valor mensal de R\$ 4.619,22 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) (fls.523 - 524) e duração de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura (fls.525). Pretende-se agora a prorrogação do seu prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, além da correção monetária (fls.602).



No que importa à presente análise, os autos, vieram agora contendo 620 páginas, sendo o mesmo instruído com os seguintes documentos:

- a. Manifestação técnica justificando a necessidade da prorrogação, fls.602-603;
- b. Manifestação da empresa contratada demonstrando interesse na prorrogação, conforme fls.605-608;
- c. Aprovação da autoridade competente para a prorrogação proposta, de acordo com fls. 603;
- d. Alegação da vantajosidade da prorrogação, frente a uma nova licitação, realizada em função da juntada de orçamentos fls. 610-612;
- e. Especificação mais detalhada por parte da fiscal do contrato descrevendo que a empresa veio cumprindo suas obrigações (fls. 604);
- f. Certidões que visam demonstrar a manutenção da condições iniciais de habilitação pela contratada (fls. 613-619);
- g. Declaração de disponibilidade e adequação orçamentária e financeira, juntamente com a declaração do ordenador de despesa de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fls. 620);

É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, à época da licitação a Administração declarou que os serviços envolvidos são de prestação continuada, pelo que não se retomará a questão.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.



A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente **justificada e aprovada pela autoridade competente** (art. 57, § 2º da Lei Geral de Licitações), daí a importância de conter nos autos a autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal, situação que se encontra suprida às fls. 603.

A área técnica da Câmara Municipal afirmou que há a necessidade de estender a vigência contratual, em decorrência de que a empresa vem prestando os serviços adequadamente (fls. 603). Para assegurar-se que há preços e condições mais vantajosas para a administração fora juntados orçamentos às fls.610-612.

A fiscalização do contrato realizou análise às fls. 604 onde se abordou mais detalhadamente o cumprimento do contrato. No que tange ao mérito desta análise não compete a esta Procuradoria avaliar, pois é a **fiscalização do contrato quem possui a atribuição legal de verificar, fiscalizar e analisar o cumprimento das cláusulas contratuais.**

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento a esta disposição legal, verifica-se às fls. 603 que a administração aprovou esta prorrogação, já que concordou com as justificativas expostas pela fiscal de contrato (fls. 604) e pelo Presidente da Comissão de Licitação (fls.603), documentos estes que a Presidência da Câmara Municipal assina.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, **ficam vinculados aos motivos expostos**, para todos os efeitos jurídicos.

Da leitura e interpretação dos dispositivos acima transcritos, conjugados com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU



sobre o assunto¹, extraem-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber: **1)** existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação; **2)** interesse da Administração na continuidade dos serviços; **3)** interesse expresso da contratada na prorrogação; **4)** limite total de vigência de 60 meses; **5)** prestação regular dos serviços até o momento; **6)** obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; **7)** respeito aos limites de preços estabelecidos do orçamento; e **8)** aprovação formal pela autoridade competente; **9)** Manutenção da condições iniciais de habilitação pela contratada.

Pode-se considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente (requisitos nº 2 e nº 9) supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas. Também o limite da vigência (requisito nº 4) foi exaustivamente exposto. Os demais requisitos serão a seguir tratados.

Da previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação

A cláusula 5.1. do Contrato Administrativo firmado permite a prorrogação da vigência, conforme se constata às fls.525.

Interesse expresso da contratada na prorrogação

Constata-se que há interesse por parte da empresa contratada na continuidade do contrato, haja vista o teor dos documentos de fls. 605-608, o qual solicitou aditivo de prazo ao contrato na data de 21 de agosto de 2020.

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



Prestação regular dos serviços até o momento

Às fls. 604 foi juntado relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando que a empresa contratada prestou os serviços de forma satisfatória, o qual deve ser avaliado pela autoridade competente.

Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração

A área técnica procurou demonstrar, por meio da juntada de orçamentos (fls. 610-612) que a manutenção do contrato seria mais vantajosa que a realização de novo certame para contratação dos serviços em questão. É de competência do setor técnico saber e demonstrar esta economicidade. No que tange a esta Procuradoria, sempre fora a administração alertada neste sentido.

Da manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada

Quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada, a Administração juntou aos autos Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 615), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 619), Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 614), Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual (fls. 613), Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 616 - Cornélio Procópio e fls. 617 - Cianorte-PR).

Em princípio, pelos documentos juntados verifica-se que há regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS.

DO REFLEXO FINANCEIRO DA PRORROGAÇÃO



Às fls. 620 fora apresentado declaração de compatibilidade desse aumento com o PPA, a LDO e a LOA, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

ANÁLISE JURÍDICA DA REPACTUAÇÃO

Disciplina a cláusula terceira no item 2.3 do Edital de Licitação - Minuta de Contrato (fls.102) que os preços propostos não serão reajustados durante o período de contratação, salvo se ocorrerem alguma das hipóteses do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Na sequencia, no item 2.3.1. ficou disposto que caso surja a necessidade de reajuste, depois de decorrido doze meses da data de elaboração das propostas, o critério de reajuste será a variação do IPCA - índice de preços ao consumidor amplo.

Conforme afirma Marçal Justen Filho, o reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma o citado jurista: Não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar² à da correção monetária³.

Nesse mesmo sentido, Adilson Dallari afirma que há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor⁴.

Portanto, tem-se que, ainda que não haja previsão expressa no edital ou no instrumento contratual quanto à forma como se dará o reajustamento de um

² Embora se afirme que a natureza jurídica é similar, não se deve confundir o instituto da correção monetária com o reajuste contratual, de modo que a previsão de ambos em um contrato administrativo é perfeitamente possível. A correção monetária é utilizada como forma de manter o valor inicial de um contrato, erodido pela inflação, pelo fenômeno de desvalorização da moeda nacional. Por outro lado, o reajustamento visa à revisão do montante pactuado tendo em vista fatores mercadológicos, como custos de execução e remuneração, que alteram os preços e, em consequência, repercutem na avença.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 407.

⁴ DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 96.



contrato de prestação de serviços com prazo de duração superior a doze meses⁵, não há dúvidas de que é devido o reajuste, tendo em vista a preservação do valor real inicialmente contratado.

Portanto, como o prazo excede o período de 12 (doze) meses e há previsão no contrato administrativo da correção monetária, entende que não existe óbice ao deferimento da **simples correção monetária**.

Suprida a ausência de assinatura às fls. 609. Denota-se que a Administração realizou o cálculo do reajuste, sendo esta matéria técnica do setor contábil.

Às fls. 606 a empresa requerente solicita reajuste de alterações salariais e benefícios trazidos quando da convenção SIEMACO 2019/2020. **Todos estes pedidos devem ser sumariamente indeferidos**, tanto por falta de previsão no Edital de Licitação como também porque o requerente não apresenta provas de seus requerimentos.

Portanto, nenhum outro reajuste ou aumento do contrato é devido, **sendo somente devido o reajuste inflacionário previsto no Edital (IPCA)**.

PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO

O fundamento da prorrogação estaria exposto no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 descreve que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses.

⁵ Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei Federal n.10.192/01, o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data-limite para a apresentação da proposta em licitação. Todavia, é importante ressaltar que essa restrição temporal incide apenas nas hipóteses de reajustamento, não sendo oponível nos casos em que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi abalado por evento inevitável, imprevisível, ensejando a aplicação da teoria da imprevisão.



O Acórdão nº 054/2012, proveniente do Plenário do Tribunal de Contas da União descreve que: "*a possibilidade de prorrogação da vigência contratual em até 60 (sessenta) meses nas contratações de serviços executados de forma contínua, **inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, em atenção ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993". E, no mesmo sentido, o Acórdão nº 3.351/2011, da 2ª Câmara.*

Assim, em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite, posto que o contrato fora assinado entre esta Câmara Municipal e a TRID Serviços Urbanos EIRELI ME **na data de 18 de Setembro de 2018**.

Ademais, **o prazo contratual só poderá ser prorrogado por igual prazo**. Assim, se verifica que o período inicial do contrato é de 12 (doze) meses (fls. 023) e no contrato anexo ao Edital de licitação na cláusula 5.1. está disciplinado que o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura deste instrumento podendo ser prorrogado de acordo com o artigo 57 da Lei 8.666/93, caso necessário.

Oriento que, no mesmo sentido da AGU, nos casos de prorrogação de contrato, a comprovação da **vantajosidade econômica é indispensável**. A administração deve observar procedimento previsto na Orientação Normativa AGU nº 17/2009: ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA **COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS**, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS." (*). Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011



Ainda, quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogá-lo, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, **de competência exclusiva da Administração**.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Sobre estas justificativas, verifica-se que elas existem baseadas em pesquisas de preços com o objetivo de demonstrar que tal prorrogação seria vantajosa à administração, conforme fls. 550-561.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se ser possível a prorrogação do contrato, atendidas as observações descritas neste Parecer Jurídico.

A Minuta Contratual juntada às fls. 632 prorroga sua duração por igual período, **sendo 12 (doze) meses** estando apta para a sua assinatura.

A Administração juntou nos autos documentos que visam demonstrar a busca de preços e condições mais vantajosas para a administração, conforme artigo 57, §2º da Lei 8.666/93. Mantém-se as condições de habilitação, conforme demonstrado nos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Cornélio Procópio - PR, 15 de setembro de 2020.


PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL



SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 04/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2018

PREGÃO Nº 004/2018

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CONTRATADO: TRIAD - SERVIÇOS URBANOS EIRELE - ME

OBJETO: Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, 02 (dois) funcionários de 4h/dia.

VALOR: R\$58.524,12 (Cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e doze centavos) anual.

VIGÊNCIA: 18/09/ 2020 À 17/09/2021

DATA DA ASSINATURA: 18/09/2020

ASSINAM: Pelo Legislativo: **EDIMAR GOMES FILHO** – Presidente. Pela empresa: **TRIAD - Serviços Urbanos EIRELE - ME – WALMIR AUERBACH BUENO**

000643
D**CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO****SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 04/2018****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2018****PREGÃO Nº 004/2018****CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO****CONTRATADO: TRIAD - SERVIÇOS URBANOS EIRELE - ME****OBJETO:** Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, 02 (dois) funcionários de 4h/dia.**VALOR:** R\$58.524,12 (Cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e doze centavos) anual.**VIGÊNCIA:** 18/09/ 2020 À 17/09/2021**DATA DA ASSINATURA:** 18/09/2020**ASSINAM:** Pelo Legislativo: **EDIMAR GOMES FILHO** – Presidente. Pela empresa: **TRIAD - Serviços Urbanos EIRELE - ME – WALMIR AUERBACH BUENO**

**2º ADITIVO – PRAZO E VALOR**000644

CONTRATO 004/2018
PREGÃO Nº 004/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2018
ONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CONTRATADO: TRIAD – SERVIÇOS URBANOS EIRELE-ME

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO

1.1 – O prazo de vigência firmado no contrato original fica prorrogado por período, sendo: 12 (doze) meses, contados a partir de 18/09/2020 à 17/09/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2-1 – O valor firmado no contrato original fica aditado para a presente prorrogação, acrescido de 2,1930% (Índice IPCA) de correção inflacionária, sendo assim o valor mensal passa a ser **R\$ 4.877,01** (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e um centavos) mensais, totalizando **R\$ 58.524,12** (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e doze centavos) anual.

As demais cláusulas do contrato original ficam mantidas.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por seus representantes legais, em 03 vias de igual teor e forma e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

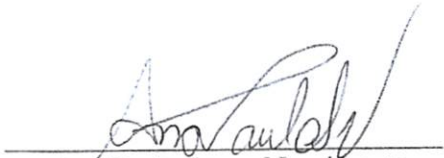
Cornélio Procópio, 18 de setembro de 2020.

EDIMAR GOMES FILHO
Presidente da Câmara


WALMIR AUERBACH BUENO
Representante Legal

Testemunhas:


Adejacir B. Moreira


Ana Paula Souza Nascimento